



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3695 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Pagamento do motor (1.029,51€) mais o piquete de deslocação (137,80€).

SENTENÇA Nº 514 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €1.167,31, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta do cumprimento defeituoso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a 26/07/2022, decorrente de picos de energia elétrica teve danificado na sua habitação o motor da sua garagem individual, cuja reparação/ substituição acrescido do custo que teve com a deslocação do piquete ascende ao valor indemnizatório peticionado

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando que a 26/07/2022 ocorreu um incidente em Média Tensão, que se traduz em mera interrupção de fornecimento em Baixa



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Tensão no PTD que abastece a habitação da Requerente, não suscetível de ocasionar os danos alegado pela Requerente.

*

A audiência realizou-se com a ausência da Reclamante que para tal consentiu expressamente e presença da Requerida, na pessoa da sua Ilustre Mandatária, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento da quantia de 1.167,31 a título indemnizatório pelos danos causados.

2.2 Valor da Ação: €1.167,31 (mil cento e sessenta e sete euros e trinta e um cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. 1) A Reclamada exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de

distribuição de energia elétrica em alta e média tensão sendo ainda concessionária

da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Sintra
2. 2) Por força de um contrato celebrado entre Reclamante e o comercializador em mercado livre -----, a Reclamada abastece de energia elétrica a instalação, titulada pelo Requerente, correspondente ao local de consumo n.----- sito na Avenida ----
3. 3) A referida instalação é abastecida pelo PTD PST SNT 9684, alimentado pelo cabo subterrâneo do tipo LXIOV-6/10 (12) kV de 240 mm²
4. 4) A referida rede de Baixa Tensão foi alvo de manutenção preventiva sistemática em 30 de Junho de 2021



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



5. 5) A 26/072022 foi registada uma interrupção de fornecimento de energia elétrica para a instalação em causa provocada por um disparo na rede de MT que alimenta
6. 6) O incidente registado foi devido a “cabo em curto entre SNT 9784 e a SE P.1268” que foi resolvido por deslocação de piquete

*

3.1.2. Dos Factos Não Provados

Não resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Por conta da referida interrupção de fornecimento de energia elétrica a Requerente teve danos que se quantificam em €1.167,31

*

3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar os danos alegados pelo Reclamante na sua Reclamação inicial, porquanto o relatório de intervenção reporta-se expressamente a “suposta avaria da corrente elétrica”, não podendo por conseguinte lograr o efeito probatório pretendido pela Reclamante, como o seja uma relatório comprovativo de uma anomalia na distribuição de rede pública, pois o mesmo não o afirma existir, o que desacompanhado de qualquer outro elemento probatório não permite a este Tribunal sequer afirmar que aquela aquisição se deu por danificação dos equipamentos instalados na habitação do Reclamante, e que esta danificação ocorreu.

Em igual sentido a testemunha ---, engenheiro eletrotécnico da Requerida desde 2014, apesar desse vínculo laboral mostrou-se isento e imparcial, esclarecendo que da ocorrência em MT não resultou qualquer outra reclamação dos vários clientes que são abastecidos, pois que não é a mesma suscetível de causar os danos alegados pela Reclamante

Já a fixação da **matéria dada provada** assim resulta da conjugação da prova documental junta aos autos, como o seja identificação da instalação, comprovativo de manutenção preventiva da linha, comprovativo de manutenção sistemática, comprovativo de incidente em MT comprovativo de interrupção comunicada pelo Requerente, em BT.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112- 269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de eventuais danos na sua habitação.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Requerente

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 27/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)